Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: **22/2014 – SM**

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVES NOS CTT, SA (CDP 4800/4810 GUIMARÃES) | SNTCT | PARA O PERÍODO DE 18 A 21 DE AGOSTO DE 2014 E DE 22 DE AGOSTO DE 2014, NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPETIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), de 4 de agosto de 2014 e recebida no dia 5 de agosto de 2014, de avisos prévios de greve dos trabalhadores do Centro de Distribuição Postal de 4800/4810 Guimarães dos CTT – Correios de Portugal, SA (adiante CTT/CDP 4800/4810 Guimarães). Os avisos prévios foram subscritos pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), estando a execução das greves prevista para o período compreendido entre as 07h00 e as 09h00 dos dias 18 a 21 de agosto de 2014 (greve parcial) e para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia 22 de agosto de 2014 (greve geral).

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) realizou-se, no dia 4 de agosto de 2014, reunião nas instalações da DGERT, conforme ata que acompanhou a comunicação da DGERT, que integra ainda:

a) Avisos prévios de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);

b) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3. Os serviços mínimos não estão definidos e regulados por instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não se tendo logrado acordo anterior ao aviso prévio sobre a mesma matéria.

4. De acordo com o aviso prévio de greve para o período compreendido entre as 07h00 e as 09h00 dos dias 18 a 21 de agosto de 2014 (greve parcial), o SNTCT informa que *"Os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações serão assegurados pelos trabalhadores durante o seu horário de trabalho"*.

5. Quanto ao aviso prévio de greve para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia 22 de agosto de 2014 (greve geral), o SNTCT propôs "... *a seguinte definição de serviços mínimos, a assegurar por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes:*

- *Entrega de telegramas de óbito;*
- *Recolha, tratamento e distribuição de medicamentos, devidamente identificados no exterior;*
- *Recolha, tratamento e distribuição correspondências, devidamente identificadas com materiais perecíveis."*

O aviso contempla ainda "[o]*s serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações*" a assegurar "*por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes*".

6. Por seu turno, os CTT apresentaram a seguinte proposta de serviços mínimos, para as duas greves:

- *"Abertura do CDP;*
- *Segurança e manutenção do equipamento e instalações;*

- *Distribuição de telegramas e vales telegráficos;*
- *Distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social;*
- *Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;*
- *Aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, pelo carácter urgente que essa situação indicia e/ou possa determinar, como é o caso, em particular da correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal."*

De acordo com a mesma, *"[o]s meios humanos para assegurar os serviços mínimos supra referidos, devem ser, no mínimo, 10 trabalhadores da categoria profissional CRT em condições normais de actividade no mesmo período."*

II – TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro Presidente: Ana Cisa;
- Árbitro dos Trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos Empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

2. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 8 de agosto de 2014, a partir das 10h30 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição do SNTCT e dos CTT, na pessoa dos respetivos representantes, que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **SNTCT** fez-se representar por:

- Vitor Narciso;
- Pedro Faróia.

Os **CTT** fizeram-se representar por:

- António Manuel Guilhoto;
- Sérgio Queiroz Santos.

3. No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, tendo o SNTCT declarado aceitar, para a greve do dia 22 de agosto, o alargamento do âmbito dos serviços mínimos à distribuição de vales postais provenientes da segurança social e da correspondência cujo formato específico permita concluir, com segurança, que titulam prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho, mantendo-se todavia a necessidade de decisão deste Tribunal.

Por outro lado, a empresa declarou que não requer serviços mínimos para a greve parcial decretada entre 18 a 21 de agosto de 2014, das 07h00 às 09h00.

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei *"a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e*

instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo *"nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos"* e, em qualquer caso, *"não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial"* daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Exatamente porque *"a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos"* (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais,* Coimbra Editora, 2010, p. 466), o legislador ordinário obriga a que *"a definição dos serviços mínimos* (...) [respeite] *os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade"* (n.º 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

2. Os CTT, enquanto empresa concessionária do serviço universal de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

3. Contudo, na fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como o sejam os direitos à sobrevivência e à existência condigna (através da

entrega de prestações sociais destinadas a assegurar a subsistência do cidadão) ou à saúde (através da entrega de medicamentos).

Só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços pelos CTT por intermédio do CTT/CDP 4800/4810 Guimarães implica a insatisfação de uma forma irreversível das necessidades sociais impreteríveis em questão.

4. No caso concreto, as partes assentem na necessidade de fixação de serviços mínimos, mas têm entendimento diverso quanto ao respetivo conteúdo.

5. Cabe ao Tribunal avaliar, por isso, a necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores CTT/CDP 4800/4810 Guimarães, tendo em consideração, entre outras circunstâncias, a duração das greves.

6. No que respeita ao correio registado com origem em entidades públicas, foi ponderada a dilação com que são expedidas, sob registo, as respetivas notificações que é de molde a acomodar o atraso na respetiva entrega que resultará necessariamente da paralisação em apreço. As regras de experiência revelam que o envio de correspondência desta natureza é feito com a antecedência necessária – relativamente ao facto de que se dá conhecimento – para permitir mesmo o levantamento na estação de correios, durante período de seis dias úteis. No caso de correspondência remetida por tribunais ou autoridades fiscais, acresce ainda o prazo para prática de atos ou cumprimento de obrigações, nunca inferior a dez dias. Pelo que se considera não estar preenchido o critério constitucional para comprimir para este efeito o direito de greve. Pelo que se considera não estar preenchido o critério constitucional para comprimir para este efeito o direito de greve.

7. Seguimos de perto nesta decisão a fundamentação plasmada nos Acórdãos nºs 7 e 12, 13, 15, 17 e 18 (conjunta) e 21 de 2014.

IV – DECISÃO

Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto no artigo 537.º e na alínea b) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 538.º do CT, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos a prestar no Centro de Distribuição Postal 4800/4810 Guimarães da empresa CTT – Correios de Portugal, S.A.:

1. Relativamente à greve prevista para o período compreendido entre as 07h00 e as 09h00 dos dias 18 a 21 de agosto de 2014 (greve parcial), o Tribunal Arbitral, face à posição tomada pela empresa, considera não ser necessária analisar a questão relativa aos serviços mínimos.

2. Relativamente à greve prevista para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia 22 de agosto de 2014 (greve geral), o Tribunal Arbitral entende ser devida a prestação dos seguintes serviços mínimos nos seguintes moldes:

a) Distribuição de vales telegráficos e telegramas relativos a óbitos;

b) Distribuição de vales postais provenientes da segurança social e da correspondência cujo formato específico permita concluir, com segurança, que titulam prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho;

c) Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correspondência que contenha medicamentos e materiais perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

3. Devem ainda ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção e do equipamento e instalações.

3. Para a realização dos serviços indicados no parágrafo anterior, deve a empresa assegurar as condições de abertura e funcionamento do 4800/4810 Guimarães e as condições de trabalho dos trabalhadores do mesmo Centro adstritos aos serviços mínimos.

4. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos da lei, pelo sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início desta, o que não se verificando confere à Empresa a faculdade de proceder a essa indicação, tendo em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Os trabalhadores aderentes à greve só deverão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, com categoria funcional adequada, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Lisboa, 8 de agosto de 2014

Árbitro Presidente_____
(Ana Cisa)

Árbitro de Parte Trabalhadora_____
(Helena Carrilho)

Árbitro de Parte Empregadora_____
(Alexandra Bordalo Gonçalves)